TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05166/05

Administração Municipal. Instituto Municipal de Previdência de Cuité – IMPSEC. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. *Assinação de prazo a autoridade competente para apresentar documentos e restabelecer a legalidade, retificando os proventos do benefício.*

RESOLUÇÃO RC1 TC 00047/2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora Ivone Souto dos Santos, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº E 19019, baixado por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Cuité – IMPSEC, em 13/09/2004, tendo sido reeditado pela última vez em 29/08/2014, alterando a fundamentação para art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03, c/c § 5º do art. 40, da CF/88 (Portaria nº 130/2014, fls. 146)[1].

Contudo, no último relatório, a Auditoria observou que:

- não foi anexado aos autos a publicação em imprensa oficial da Portaria nº 130/2014, que retificou a portaria anterior (documento necessário para validade do ato);
- os cálculos proventuais não estão de acordo com a integralidade da última remuneração (discriminados em parcelas às quais tem direito a aposentanda);

O presidente do Instituto foi notificado, e, em 19/2/2015 a Secretária Municipal de Administração, que também estava exercendo a função de Presidente Interina do IMPSEC, apresentou a petição de fls. 169/171, solicitando suspensão de prazo, tendo em vista diversas pendências em 109 processos que tramitam neste Tribunal.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

[1] A fundamentação foi alterada por sugestão da Auditoria, a fundamentação que constava no ato anterior era o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" c/c o § 5º do art. 40, com redação dada pela EC nº 41/03;

Processo TC 05166/05

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Inicialmente, ressalto que consta nos presentes autos, ás fls. 92/93 uma Resolução[2], na qual já foi assinado prazo aos gestores anteriores para alteração de proventos, entretanto as desconformidades ainda remanescem.

Como bem salientou a Auditoria torna-se imprescindível a adoção de providências pela autoridade responsável, tal como apontado às fls. 166, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Compreendo as dificuldades da atual gestão, porém, considerando que o presente processo é mais antigo da relação apresentada pela defendente, urge resolução das pendências constadas no benefício de aposentadoria em exame.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual[3] assine o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, em exercício, retifique os cálculos proventuais da aposentanda, discriminando os proventos do benefício concedido em sua integralidade, encaminhando os referidos cálculos a esta Corte de Contas, bem como envie cópia da publicação da Portaria nº 130/2014.

É o voto.

---

[2] Consta às fls. 92/93 a Resolução RC1 TC 84/2009, a qual através da Resolução RC1 TC 84/2009, assinou prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto à época para adoção de medidas no sentido de implantar na folha de pagamento o benefício previdenciário de acordo como cálculo da média contido às fls. 60/62, adequando a situação fática ao estabelecido pela lei nº 10.887/04, sob pena de cominação de multa.
Posteriormente, o Relator, à época, determinou retorno dos autos à Auditoria com a finalidade de verificar se a regra do art. 6º da Emenda 41/2003, mais benéfica para a aposentanda, poderia ser aplicada ao caso em tela. A fundamentação do ato foi retificada, entretanto, é necessária a retificação dos cálculos proventuais.

[3] Constituição Estadual. Art. 71:
(...)
III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05166/05

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do Processo TC nº 05166/05 que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida a servidora Ivone Souto dos Santos, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº E19019, cujo ato foi baixado pelo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **para retificar os cálculos proventuais da aposentanda, discriminando os proventos do benefício concedido em sua integralidade, encaminhando os referidos cálculos a esta Corte de Contas,** bem como para **enviar cópia da publicação da Portaria nº 130/2014.**

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de março de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Representante do Ministério Público Especial